



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº **04**, de 2016 — **CCJ**

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI nº 1.868/14**, que *"dispõe sobre a veiculação de informativos e publicidade por intermédio de panfletos e congêneres em veículos e nos locais que especifica"*.

AUTORA: Deputada **CELINA LEÃO**

RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.868/2014 estabelece que são vedadas a fixação e distribuição, em veículos e nas vias e logradouros públicos, de folhetos, panfletos ou qualquer tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias ou informativas. Informa-se, também, que a proibição abrange os impressos entregues manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários.

O Projeto de Lei nº 1.868/2014 estabelece, ainda, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao beneficiário da divulgação que descumprir a proibição objeto da proposição. Da proibição constante do PL, excetua-se a distribuição gratuita de jornais e publicações contendo matérias jornalísticas. Seguem-se as cláusulas de vigência e a de revogação.

O Projeto de Lei nº 1.868/2014 foi aprovado na Comissão de Assuntos Fundiários na forma de substitutivo (emenda nº 2 – CAF). Segundo o relatório da CAF, o substitutivo não altera o mérito da proposição, mas torna-a mais clara.

Na Comissão de Constituição e Justiça, foram apresentadas três emendas pela Deputada Celina Leão (emendas nº 6, 7 e 8 – CCJ) que restaura, com exceção do art. 1º, redação original da proposição.

Na justificação, a autora da proposição sustenta que o Projeto de Lei visa reduzir a poluição nas vias e logradouros públicos. Quanto à juridicidade do projeto, a Deputada Celina Leão sustenta que a proposição é constitucional, uma vez que não dispõe sobre publicidade e sim sobre matéria que se insere nas competências relacionadas aos assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal).

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1868 / 14
FOLHA 34 RUBRICA



II – VOTO DA RELATORA

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Assuntos Fundiários que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), nosso entendimento, é no mesmo sentido. A matéria deve prosperar.

Quanto à admissibilidade do Projeto de Lei 1.868/2014, verifica-se que a proposição atende ao disposto no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

*I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)
(...)"*

Ademais, o conteúdo do PL 1.868/2014 é norma que trata de assunto de interesse local, conforme dispõe o inciso I do art. 30 da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*

Com **relação às emendas**, a de nº 2 (**Substitutivo**) apresentada e aprovada na Comissão de Assuntos Fundiários, **as de nº 6, 7 e 8 (apresentadas nesta Comissão de Constituição e Justiça)** são admissíveis. Contudo, observa-se, ainda, que sobre as últimas (6, 7 e 8) a CAF deverá pronunciar-se quanto ao mérito.

Para melhor sistematização da matéria, apresentamos novo Substitutivo ao Substitutivo e as emendas apresentadas, aprimorando e aproveitando as alterações promovidas, tendo em vista que conforme consta no Sistema LEGIS vários procedimentos atinentes à tramitação da proposição, no âmbito do Processo Legislativo, tiveram suas inclusões anuladas ou retificadas, gerando possíveis dubiedades de interpretação se acatado o texto como apresentado.

Assim, com o objetivo de adequar a técnica legislativa às regras da Lei Complementar nº 13, de 1996, apresentamos novo Substitutivo ao projeto, de forma a contemplar as emendas já apresentadas, além de aprimorar o texto constitucional.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



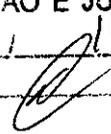
Diante do exposto, somos no âmbito desta **Comissão de Constituição e Justiça** pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.868/2014**, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora oferecemos e **INADMITINDO** as demais emendas apresentadas ao projeto.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1868 / 14
FOLHA 36 RUBRICA 

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1868/2014

Dispõe sobre a veiculação de informativos e publicidade por intermédio de panfletos e congêneres em veículos e nos locais que especifica.

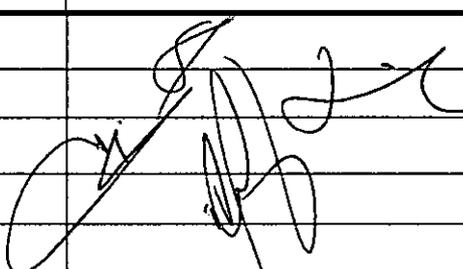
AUTORIA: **Dep. Celina Leão**

RELATORIA: **Dep. Sandra Faraj**

PARECER: **Admissibilidade na forma do Substitutivo da CCJ, inadmissibilidade das demais emendas.**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 25/10/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	+					
Chico Leite	P	+					
Robério Negreiros		+					
Raimundo Ribeiro		+					
Bispo Renato Andrade					+		
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
Totais		4			1		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

25ª Ordinária

_____ª Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
 Secretário – CCJ